Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010950-34.2013.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Capital/PB
RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)
01 APELANTE: Elisson Ramos e Silva
ADVOGADO: Leandro Florencio Alves de Oliveira
02 APELANTE: Alex de Lucena Melo
ADVOGADOS: José Hélio de Lucena e José Hilton Silveira de Lucena
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO CONSUMADO. EXCLUSÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. PLEITO INCONSISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RÉU ASSISTIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONFISSÃO ESPONTÂNIA. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM DOSADAS PELO JUÍZO A QUO, NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FIXADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SANÇÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. APROVEITAMENTO AOS DEMAIS RÉUS. ART. 580 DO CPP. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- As provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório.

- Inviável a pretensão de desclassificação do delito de roubo consumado para roubo tentado, se a simples retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima já é suficiente para o reconhecimento da consumação.

- Tendo sido o réu assistido, tanto pela Defensoria Pública, quanto por advogado constituído, no decorrer de todo o processo, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, em face de eventual prejuízo causado pela ausência de indicação de testemunhas, mormente considerando que o próprio apelante confessou a autoria do assalto em comento, não havendo outro resultado, senão sua condenação, conforme imposto na Sentença de base.

- Não se aplica o instituto da delação premiada quando a assunção dos fatos não tiver sido decisiva para a elucidação do caso e identificação dos demais corréus, haja vista que apenas confirmaram informações já obtidas através de outro réu, preso anteriormente. Neste caso, aplica-se apenas a atenuante da confissão espontânea.

- A fixação de sanção a título de reparação de danos, exige pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, além de ser condicionada ao exercício do contraditório pelos acusados, não podendo ser imposta de ofício, sem oportunizar aos réus, a discussão e apuração do quantum a ser reparado. Exclusão que aproveita aos demais corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

- Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados, **ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar**, e, no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso interposto por Elisson Ramos e Silva, para afastar a pena relativa à reparação dos danos causados pela infração, imposta na Sentença de base, aproveitando-

se aos demais réus, Alex de Lucena Melo e Tiago Gomes Lima, nos termos do art. 580 do CPP, mantendo os demais termos da Sentença condenatória, ressalvando a correção de erro material quanto à pena de multa imposta ao réu Alex de Lucena Melo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Alex de Lucena Melo, Tiago Gomes Lima e Elisson Ramos e Silva, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/06):

> *"Consta dos autos que os acusados, acima qualificados, em parceria com terceiras pessoas identificadas pelos nomes de Ruan ou Juan, Paulinho e Artur Victor Dantas Pereira (Inimputável pela idade), no dia 2 do mês de setembro do corrente ano, por volta das 15h00min., no Bairro de Manaíra, nesta Capital, nas imediações do Shopping Manaíra, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, assaltaram Edmilson Francisco da Silva Júnior, de quem subtraíram a quantia de 75.595,00 e mais um relógio da marca Secullus.*
>
> *Segundo o inquérito policial que embasa esta peça, a vítima estava chegando ao Shopping Manaíra, acompanhado de seu gerente identificado apenas pelo nome de Roberto, para fazer o depósito no valor já indicado na agência do Banco do Brasil que funciona no interior de referido empreendimento comercial, tendo estacionado o seu automóvel perto da 12ª DD, quando foi abordada pelo acusado Elisson Ramos e Silva (Tonho Doido), que fazendo uso de uma arma de fogo anunciou um crime de roubo, efetuando a subtração do dinheiro, que estava acondicionado em uma bolsa que era conduzida por seu funcionário, referente ao apurado nos estabelecimentos mercantis de sua propriedade, no caso dois postos de gasolina, bem ainda o seu relógio, sempre fazendo ameaças de que atiraria acaso não atendido.*
>
> *Após a prática do crime de roubo, Elisson Ramos e Silva empreendeu fuga, ao encontro do acusado Alex de Lucena Filho, que estava nas proximidades, com quem escaparia em uma motocicleta, contudo, por desencontro, isso não aconteceu, posto que não conseguiu subir neste veículo, em razão do que continuou a debandada a pé, sozinho.*
>
> *Acontece que no local já havia passado uma equipe da Polícia Civil, especificamente do GOE, e percebendo o acusado Alex de Lucena Filho em uma motocicleta e bastante nervoso, vendo também os agentes, em determinado momento,*

quando uma outra pessoa se aproximou dele correndo com intenção de subir no automóvel, sem que conseguisse, tomando destino ignorado, resolveram abordá-lo, quando descobria que um crime de roubo tinha acabado de ser perpetrado e que Alex de Lucena Filho era um dos participes desta infração e daria fuga ao seu autor material, ou seja, Elisson Ramos e Silva.

Neste instante, foi efetuada a prisão em flagrante de Alex de Lucena Filho, tendo os Policiais Civis saído a procura da vítima, localizando Edimilson Francisco da Silva Júnior, que relatou como o assalto se desenvolveu, quando então todos foram levados a Delegacia Geral de Polícia, mais precisamente ao Grupo de Operações Especiais – GOE, quando se iniciaram investigações para identificação e prisão de todos os envolvidos na empreitada criminosa.

Com a detenção de Alex de Lucena Filho e coleta de suas declarações no desenrolar de seu interrogatório, descobriu-se que o crime de roubo foi meticulosamente planejado pelos acusados e pelas pessoas identificadas pelos nomes de Ruan ou Juan, Paulinho e o menor Arthur Victor Dantas Pereira.

O adolescente Artur Victor Dantas Pereira era menor aprendiz junto ao Banco do Brasil, precisamente na agência do Shopping Manaíra, tendo sido corrompido por Ruan ou Juan para que fornecesse nomes de clientes desta instituição bancária e que registravam boas movimentações financeiras, quando após estudos, foi escolhido Edimilson Francisco da Silva Junior.

Com a indicação feita por Artur Victor Dantas Pereira, os larápios Ruan ou Juan e Paulinho foram fazer o reconhecimento de Edimilson Francisco da Silva Júnior na agência do Banco do Brasil já citada, quando então passou a ser monitorado por Paulinho por certo tempo, cerca de duas semanas, período de tempo em que se colheu toda sua rotina em seu local de trabalho, até quando resolveram perpetrar o crime.

Todo o planejamento do roubo feito por Ruan ou Juan, 'a cabeça pensante' do grupo de ladrões, cabendo a execução material do ilícito a Elisson Ramos e Silva (Tonho Doido), sendo Alex de Lucena Melo escalado para dar fuga a aquele, ao passo que Ruan ou Juan, Paulinho e Tiago Gomes Lima dariam apoio logístico para o sucesso da empreitada, segundo ficou combinado por todos antes da consumação da infração penal, evidenciando que os envolvidos tinham inteiro domínio do fato delituoso.

No dia do assalto, Paulinho seguiu a vítima de seu empreendimento comercial até o Shopping Manaíra, ao tempo em que mantinha Ruan ou Juan informado de tudo.

Ruan ou Juan, juntamente com Tiago Gomes de Lima, no automóvel deste, um da marca Fiat, do tipo Pálio, de placas MOB 1866, se encarregaram de levar Elisson Ramos e Silva até o local em que o roubo seria praticado, como realmente aconteceu, repassando a este um revólver de propriedade de Paulinho.

Por outro lado, Ruan ou Juan não determinou que Alex de Lucena Melo ficasse em uma motocicleta nas imediações do Shopping Manaíra a espera de Elisson Ramos e Silva, para juntos fugirem, o que não aconteceu, conforme já esclarecido.

Como Ruan ou Juan não confiava em Alex de Lucena Melo, ficou nas proximidades acompanhado de Tiago Gomes de Lima e depois de consumado o crime de roubo, este foi procurado, via contato telefônico, por Elisson Ramos e Silva, convocando-o a resgatá-lo em um lava-jato existente na localidade, posto que não teria conseguido fugir com Alex de Lucena Melo.

No local indicado por Elisson Ramos e Silva, compareceram Ruan ou Juan e Tiago Gomes de Lima, no automóvel pertencente a este, tendo todos fugido para a residência de Ruan ou Juan, onde parte do dinheiro foi partilhado.

O adolescente Artur Victor Dantas Pereira recebeu a quantia de R$ 7.000,00. Elisson Ramos e Silva ficou com o valor de R$ 10.000,00 e mais o relógio subtraído de Edimilson Francisco da Silva Júnior. Tiago Gomes de Lima e Alex de Lucena Melo, presos logo depois de perpetrado o crime de roubo, não chegaram a receber nada, tendo Ruan ou Juan e Paulinho ficado com o restante do dinheiro.

Na fuga de Elisson Ramos e Silva, na companhia de Ruan ou Juan e Tiago Gomes de Lima, foi anotada a placa do automóvel conduzido por este e repassada à Polícia Civil, que rapidamente identificou Tiago Gomes de Lima como sendo o seu proprietário, ocasião em que logo foi localizado e em seguida preso ainda em situação de flagrante.

O acusado Elisson Ramos e Silva foi preso em um motel na Cidade de Cabedelo-PB, quando já se encontrava acompanhado de uma garota de programa desfrutando o 'lucro' da atividade ilícita, tendo com ele sido encontrado parte do dinheiro que lhe coube, ou seja, pouco mais que R$ 7.000,00, bem como o relógio que foi roubado da vítima.

Tudo desvendado, descobriu-se o endereço de Ruan ou Juan, no Bairro dos Funcionários II, para onde se deslocou a Polícia Civil, contudo, ao chegar no local, este percebeu e

conseguiu empreender fuga. Mesmo sem se efetuar a prisão de Ruan ou Juan, a Polícia Civil encontrou em sua residência o menor Artur Victor Dantas Pereira, conferindo o dinheiro que recebeu (R$ 7.000,00), distribuído em seus bolsos e em suas meias, ocasião em que foi apreendido em flagrante.

A pessoa identificada por Paulinho não foi preso, a exemplo de Ruan ou Juan, em razão do que não se sabe de recebimento de qualquer quantia produto do roubo por este, muito embora, quando interrogado, o acusado Elisson Ramos e Silva tenha esclarecido que receberia o valor de R$ 15.000,00 por seus serviços prestados antes e quando do cometimento da infração penal.

Ao serem interrogados pela autoridade policial que presidiu as investigações, os acusados Alex de Lucena Melo, Tiago Gomes de Lima e Elisson Ramos e Silva não só confessaram o envolvimento na empreitada criminosa, como também relataram, passo a passo, como tudo aconteceu, inclusive, as participações de cada um.

Ao prestar as suas declarações ao Delegado de Polícia que lavrou o auto de prisão em flagrante, o menor Artur Victor Dantas Pereira, a exemplo dos ora denunciados confessou sua participação, detalhando tudo, desde o planejamento do crime até o instante em que apreendido. (...)"

Recebimento da denúncia em 15.10.2013 (fl. 02).

Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 44), relacionando ter sido encontrada com o menor Artur Victor Dantas Pereira, a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em dinheiro.

Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 55), relacionando terem sido encontrados com Elisson Ramos e Silva, um relógio de marca Seculos de cor dourada e a quantia de R$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).

Às fls. 370/372 o Ministério Público aditou a denúncia para apresentar a qualificação completa dos acusados Ruan/Juan e Paulinho, como sendo Ruan Mark Nunes de Oliveira e Paulo Laudelino Ferreira, respectivamente, razão pela qual o Magistrado de 1º determinou a separação do processo com relação a estes (fl. 373).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 376/383) e pelas Defesas de Alex Lucena de Melo, Tiago Gomes Lima e Elisson Ramos e Silva (fls. 386/390, 411 e 415/425, respectivamente), o Juiz *a quo* sentenciou (fls. 429/453), julgando procedente a denúncia para condenar os réus Alex de Lucena Melo, Tiago

Gomes Lima e Elisson Ramos e Silva, como incursos nas sanções do art. 157, §2º, I e II c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Registre-se que, à fl. 456, o Magistrado de base procedeu à correção de erro material contido na Sentença supramencionada, oportunidade em que determinou que "onde se lê o nome ALEX DE LUCENA FILHO, leia-se ALEX DE LUCENA MELO", e "onde se lê JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, leia-se JULGO PROCEDENTE".

Quanto a reprimenda, foi fixada da seguinte maneira:

- Para o réu **Alex de Lucena Melo**, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase, não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira etapa dosimétrica, reconheceu a presença de duas causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I e II, do CP) e, considerando a expressividade de cada uma delas, aumentou a pena em sua metade, ou seja, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tornando-a definitiva para este crime em **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **semi-aberto**, em estabelecimento a ser designado pelo Juiz das Execuções Penais. Quanto à pena pecuniária, fixou-a em **18 (trinta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

- Para o réu **Tiago Gomes Lima**, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não houve circunstâncias agravantes a serem consideradas, no entanto, a pena foi diminuída em 06 (seis) meses em face da atenuante da confissão, totalizando 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira etapa dosimétrica, reconheceu a presença de duas causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I e II, do CP) e, considerando a expressividade de cada uma delas, aumentou a pena em sua metade, ou seja, 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, tornando-a definitiva para este crime em **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **semi-aberto**, em estabelecimento a ser designado pelo Juiz das Execuções Penais. Quanto à pena pecuniária, fixou-a em **18 (dezoito) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

- Para o réu **Elisson Ramos e Silva**, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não houve circunstâncias agravantes a serem consideradas, no entanto, a pena foi diminuída em 06 (seis) meses em face da atenuante da confissão, totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira etapa dosimétrica, reconheceu a presença de

duas causas de aumento de pena (art. 157, §2º, I e II, do CP) e, considerando a expressividade de cada uma delas, aumentou a pena em sua metade, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva para este crime em **07 (sete) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **semi-aberto**, em estabelecimento a ser designado pelo Juiz das Execuções Penais. Quanto à pena pecuniária, fixou-a em **20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O magistrado *a quo*, considerando que foram três os acusados condenados, e que apenas a quinta parte do montante de dinheiro subtraído foi recuperado, ou seja, dos R$ 75.595,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais) apenas R$ 14.885,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) foram recuperados, além do relógio da marca Secullus, restando como prejuízo material a quantia de R$ 60.710,00 (sessenta mil, setecentos e dez reais), fixou para cada acusado condenado na referida decisão, a obrigação de indenizar a vítima Edmilson Francisco da Silva, na terça parte da quantia acima referenciada, ou seja, **R$ 20.236,67 (vinte mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, com fundamento no art. 492, I, alínea "d" c/c art. 387, IV, ambos do CPP.

Irresignados com o decisório adverso, os réus Elisson Ramos e Silva e Alex de Lucena Melo apresentaram recurso Apelatório (fls. 459 e 465, respectivamente).

Em suas razões de apelação, o réu Alex de Lucena Melo alega que não se constata nenhuma participação efetiva do recorrente na ação criminosa, e que, se havia pretensão de participação, essa não passou de mera pretensão, requerendo seja reformada a sentença no sentido de absolvê-lo, nos termos do art. 386, inciso IV do CPP. Invoca também o art. 29, do CP, admitindo que apenas daria fuga ao real executor do delito no final de sua execução. Aduz ainda que, no caso de entendimento contrário, sua participação se deu na forma tentada e não consumada, requerendo a correção da pena com redução de um a dois terços, prevista no parágrafo único do art. 14, do CP, para cumprimento em regime aberto, bem como que seja excluída a multa pecuniária (fls. 466/473).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 510/512), através das quais o representante do Ministério Público pugna pelo improvimento do presente recurso de apelação interposto por Alex Lucena de Melo, mantendo-se, *in tontum*, a decisão vergastada.

O recorrente Elisson Ramos e Silva apresentou suas razões (fls. 533/544) argumentando, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de intimação do patrono constituído para oferecer a resposta à acusação, sendo nomeado Defensor Público, razão pela qual requer a nulidade processual, a partir da decisão que recebeu a denúncia.

Superada esta questão, requer a redução da pena imposta, em face de ter o Juiz Sentenciante utilizado elementos do núcleo do tipo para justificar o aumento da pena-base, a título de motivos do crime, bem como o reconhecimento de causa de diminuição de pena representada pela delação premiada, nos termos do art. 14 da Lei 9807/99. Por fim, requer a exclusão da sanção de reparação do dano, seja porque foi fixada de ofício, seja porque sua aplicação feriu o princípio da razoabilidade.

Em face dos argumentos supra, foram ofertadas contrarrazões (fls. 549/551), através das quais o representante do Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso do apelante Elisson Ramos e Silva, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo improvimento dos recursos apelatórios (fls. 554/558).

Registre-se que o réu Tiago Gomes Lima, devidamente intimado da decisão condenatória (fl. 493/493-v), deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos, já que interpostos dentro do prazo legal. Conforme se vê da fl. 458, foi publicada Nota de Foro da Sentença condenatória no dia 16.05.2014 (sexta-feira). O réu Elisson Ramos e Silva interpôs Apelação em 19.05.2014 (fl. 459). Por sua vez, o réu Alex de Lucena Melo apresentou recurso apelatório em 23.05.2014 (fl. 465). Quanto às intimações pessoais dos réus (fls. 492/494), ocorreram posteriormente às apresentações dos supramencionados Apelos. Portanto, os recursos ora apresentados são tempestivos.

Ademais, são adequados e independem de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB, razões pelas quais conheço dos Apelos interpostos.

MÉRITO

- Quanto ao Recurso Apelatório apresentado por Alex de Lucena Melo:

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Magistrado singular, pugnando, por sua reforma no sentido da absolvição do apelante, sob a alegação de que não se

constata nenhuma participação efetiva do recorrente na ação criminosa, e que, se havia pretensão de participação, essa não passou de mera pretensão, invocando também o art. 29, do CP, admitindo que apenas daria fuga ao real executor do delito no final de sua execução.

Aduz ainda que, no caso de entendimento contrário, sua participação se deu na forma tentada e não consumada, requerendo a correção da pena com redução de um a dois terços, prevista no parágrafo único do art. 14, do CP, para cumprimento em regime aberto, bem como que seja excluída a multa pecuniária.

Pois bem. As provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde os depoimentos das testemunhas ouvidas, quanto dos interrogatórios dos demais acusados, os quais confirmaram que Alex de Lucena Melo também participou da ação delitiva em comento, não obstante este ter negado em Juízo a autoria.

Nesse diapasão, vejamos os depoimentos das testemunhas e declarantes ouvidos em juízo:

> - Walter Pereira da Silva (Policial Civil, lotado no GOE): "Que realizou a prisão dos acusados; Que estavam em ronda próximo ao Shopping e avistaram um indivíduo em atitude suspeita, nisso já vinha um em fuga com a bolsa e ia em direção a moto que tava parada, não conseguiu subir na moto, continuou correndo; que o policial ficou com o da moto e ele foi embora; **que o elemento suspeito que estava parado na moto nas proximidades do Shopping é Alex**; que a moto estava desligada; **que ele estava bastante nervoso, olhando pra um lado pra o outro, e logo em seguida veio Elisson em fuga, de dentro do estacionamento do Shopping, indo em direção a moto; que o policial percebeu, foi fazer a abordagem, ele desistiu da moto e continuou a seguir o caminho; que a moto estava estacionada de frente pra rua; que Elisson saiu em direção a moto; (...) que fizeram a abordagem da moto; que levaram Alex até o GOE, e lá ele disse o que tinha acontecido**; **Que Alex falou que Ruan tinha convidado ele; Que ele só ia dar fuga após o assalto;** Que ele disse onde

Ruan morava; que foram até o Funcionários II, e na casa de Ruan pegaram Artur, que é o menor que trabalhava no Banco; que Ruan saiu em fuga e o Artur ficou dentro da casa dele; que fizeram uma abordagem e com o menor Artur foi encontrado R$ 7.000,00 (sete mil reais); **Que na delegacia Alex contou que teria sido convidado por Ruan pra fazer essa parte da fuga;** (...)" (depoimento prestado em Juízo, constante da mídia/CD, juntado à fl. 365).

- Charles Alighiery Moura de Oliveira (Agente de Polícia Civil, lotado no GOE): "que realizou a prisão deles; que o primeiro conduzido foi Alex; que estavam nas imediações do Manaíra Shopping, e acharam a atitude dele suspeita; que eles estava em frente ao estacionamento da administração do Shopping com a moto voltada pra rua, e ele em cima da moto; que ele estava muito nervoso, olhando de um lado pra o outro; que o abordaram no 'burburinho' do assalto; **que viu Elisson tentando subir na moto, após a saída do estacionamento do Shopping; que Elisson estava com uma bolsa na mão; Que quem estava na moto era Alex**; que Alex não conseguia explicar o que ele estava fazendo ali; **Que Alex foi conduzido pra Delegacia, que a partir do depoimento de Alex, começaram a procurar os outros**; (...) que primeiro prenderam Alex, depois foram até a casa do Ruan; Que Ruan é apontado por Alex como o mentor do assalto junto com Paulinho; (...) que foram até a casa do Ruan, no bairro dos Funcionários; que Ruan saiu pulando os muros por trás da casa; que na casa de Ruan, foi encontrado o menor Artur; que junto com Artur foi encontrada uma parte do dinheiro do assalto, nos bolsos e nas meias; que tentaram encontrar o Paulinho e o cidadão do carro, o Tiago; que foram até a casa onde tá registrada a placa do carro, e localizaram o pai e a mãe dele; que Elisson 'acuou' o pessoal no lava jato, e depois que ele entrou no carro, o Pálio prata pertencente a Tiago, e empreendeu fuga, foi que o pessoal saiu e informou que o

rapaz que tinha praticado assalto, tinha entrado no carro e empreendeu fuga; (...) que foi apreendido uma quantia de 7 mil reais com o menor, na casa de Ruan; **Que foi apreendido uma quantia, entre 7 a 8 mil reais, com Elisson num motel, junto com o relógio da vítima**; Que Tiago nega o tempo todo que tenha recebido dinheiro, e Alex não recebeu porque foi pego no local; (...) que a moto de Alex estava desligada; (...) Que Alex tentou se desvencilhar o tempo todo da sua participação no assalto; Que Alex começou contando uma história, depois, contou outra, e na delegacia ele 'dibulhou' o assalto; (...) que não deu tempo de Elisson subir na moto, por que logo depois do assalto, quase imediatamente a gente chegou; **Que Elisson passou, fez menção de subir na moto, não subiu e continuou correndo; Que Elisson fez menção de subir na moto;** (...) **Que participou da diligência que prendeu Elisson no motel; Que foi apreendido com Elisson uma quantia entre 7 e 8 mil reais e o relógio da vítima;** (...) **Que o seguido da diligência do assalto partiu de Alex; Que Alex assumiu e entregou todo mundo**; (...) que na casa de Ruan encontraram o menor Artur, com dinheiro nos bolsos e na meia, escondido dentro do banheiro da casa; que a partir das informações de Alex que desvendaram tudo; Que quando Elisson foi preso no motel, disse que Tiago era quem dirigia o veículo Pálio, quando eles fugiram juntos do lava jato." (depoimento prestado em Juízo, constante da mídia/CD, juntado à fl. 365).

- Elisson Ramos e Silva (réu): "**Que andava com Alex; que conheceu ele através de algumas meninas no Bairro do Cristo**; Que conhece Tiago Gomes de Lima, faz tempo; Conhece Ruan, do Funcionários II; (...) **que são verdadeiras as acusações constantes da denúncia**; (...) que se reuniram uma única vez no dia do assalto; **que se reuniram ele, Tiago, Alex, Artur e Ruan**; **que Alex estava junto**; que Tiago estava junto; Que a

ele caberia abordar a vítima; **Que a Alex caberia ficar na frente o esperando sair do Shopping; Que Alex lhe daria fuga na moto**; Que a Tiago e Ruan caberiam ficar umas duas a três ruas depois ficar esperando chegarem na moto, descer e entrar no carro; **Que Alex sabia que eles iriam fazer esse assalto; Que Alex tem total participação no fato**; Que Tiago sabia que eles iriam fazer esse assalto; Que Tiago tem total participação no fato; (…) Que não tinha conhecimento onde Alex iria ficar lhe esperando; **Que tinha conhecimento que ele iria sair e Alex iria lhe avistar e lhe pegar de moto**; Que não chegou a ver Alex; (...) Que não souberam que o Alex foi preso naquele dia; (…) **Que se reuniu com os outros acusados no dia do assalto; Que Alex e Tiago estavam presentes nesta reunião, no bairro Funcionários II**; Que quem passou as informações de que a vítima chegaria lá com o dinheiro foi Artur, o menor, de dentro do Banco; (…) Que quem estava dirigindo o carro naquele dia era Tiago; (…) que andava com Alex a pouco tempo; **Que ficou acertado é que ele sairia correndo, o Alex o encontraria com a motocicleta, ele montaria na moto, Alex o deixaria no carro do Tiago e eles fugiriam, o que não aconteceu porque o Alex não encontrou eles**; que não viu viatura da polícia; Que confessou o crime na Delegacia; Que Alex e Tiago também confessaram na Delegacia; (…) que também foi achado dinheiro com Artur, na casa de Ruan; que Alex foi preso em primeiro lugar; que chegaram na casa de Ruan pelo Alex que confessou; que Alex tem uma irmã que trabalha no Shopping Center; (…) que o crime se realizou umas 2:30hrs a 3:00hrs da tarde; Que a reunião antes do crime, pra combinar, foi no Funcionários II, na rua; (…) Que Tiago não portou arma em nenhum momento; (...)" (interrogatório prestado em Juízo, constante da mídia/CD, juntado à fl. 365).

- Tiago Gomes Lima: "que não conhece Alex;

> Que conhece Elisson e Ruan; que são verdadeiras as acusações; disse, inicialmente, que não teve participação no planejamento e que não sabia que estava acontecendo um assalto; (…) Que Elisson chama ele e Alex de 'X9' ou 'cabueta', dizendo que tinha entregado ele; (...)" (interrogatório prestado em Juízo, constante da mídia/CD, juntado à fl. 365).

Ao ser reinterrogado em Juízo, o réu Elisson Ramos e Silva disse o seguinte:

> "**que no Funcionário II, se reuniram no dia do crime, de manhã; que estavam lá, ele, Tiago, Alex, Ruan e o menor; que chegou lá com Alex de moto; que Alex lhe pegou na sua casa; Que Alex já sabia onde ele morava**; que chegou no Shopping de táxi; que Ruan pagou o táxi; **que ficou acertado que na fuga ele iria sair de dentro do shopping, montar na moto, correr até duas ruas depois, e entrar dentro do carro, e Alex ia embora na moto;** (…) que ficou acertado que o dinheiro seria dividido em partes iguais para cada um; que saiu de dentro do shopping e passou direto; que não avistou a moto; **que Alex iria está em algum lugar, vê-lo saindo do Shopping e o pegaria;** (…) que depois que fugiu, Tiago chegou para buscá-lo uns 05 (cinco) minutos depois" (reinterrogatório prestado em Juízo, constante da mídia/CD, juntado à fl. 365).

O réu Tiago Gomes Lima, por sua vez, ao ser reinterrogado confessou sua participação no crime, dizendo:

> "que Ruan lhe convidou pra fazer o assalto; que sabia do assalto; que no dia do acontecimento, Ruan lhe ligou, pela manhã, dizendo que a tarde eles iriam cometer isso aí, e precisariam dele pra dar fuga a eles; que chegaram a ser reunir por telefone; que quando Ruan lhe ligou ele estava no Funcionários II, e foi até lá; Que Ruan falou com ele por telefone, depois disse 'vem aqui em casa, que eu vou te explicar melhor'; que entrou no carro dele Ruan, Elisson e o menor Artur; que Alex não estava dentro de seu

> carro; **Que Alex estava lá no Funcionários II, com a moto dele, próximo**; Que não viu Alex no Shopping; depois dessa reunião, deixou eles no mesmo lugar e foi trabalhar; Que a tarde, recebeu a ligação; Que não sabe o que ficou acertado para Alex; Que acredita que quem distribuía as tarefas era Ruan e Elisson; (…) que iria receber alguma quantia em dinheiro, sua parte; (…) que não sabe dizer sobre a presença de Alex na hora do assalto; que tomou conhecimento da participação de Alex no presídio por Elisson". (reinterrogatório prestado em Juízo, constante da mídia/CD, juntado à fl. 365).

Não obstante o apelante Alex de Lucena Melo ter negado, em juízo, a prática da conduta delitiva, tudo converge para incriminá-lo.

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão de sua responsabilidade, em concurso com os mencionados corréus.

Registre-se que as testemunhas de defesa se limitaram a abonar a conduta do apelante perante a sociedade, porém não contribuíram para os esclarecimentos dos fatos, até porque nada presenciaram.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, tão decantada pelo recorrente para embasar a absolvição almejada, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

O Juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, §2º, I e II, c/c o art. 29, ambos do CP, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida, sendo considerada na responsabilização penal sua coautoria no evento delitivo.

Destarte a conduta do apelante Alex de Lucena Melo configura real participação no evento delituoso em comento, sendo inconsistente a alegação de mera pretensão.

Ademais, restou claro ainda, pela análise das provas obtidas, que o assalto efetivamente se consumou, não havendo que se falar em tentativa, por parte do ora apelante, o qual embora não tenha ficado de

posse do produto do roubo, participou do contexto da ação delitiva, a qual se consumou pela subtração do dinheiro e do relógio, por parte dos seus comparsas, da esfera de vigilância da vítima.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, os relatos supratranscritos das testemunhas, bem como das declarações das vítimas, as quais transcreveremos por ocasião da análise do recurso interposto pelo Apelante Elisson, vê-se que houve, sim, a consumação do delito.

Assim sendo, é impossível falar-se em tentativa, uma vez que o art. 14, II, do CP dispõe ser crime tentado "quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente".

Ora, é de clareza solar que o crime se consumou com a subtração, mediante violência e grave ameaça, do dinheiro e do relógio já referidos, sendo o ora apelante Alex de Lucena Melo um dos partícipes da empreitada criminosa. Assim sendo, a execução do crime foi consumada, sendo inconsistente a alegação de tentativa, merecendo sofrer a punição prevista, na medida de sua culpabilidade, conforme acertadamente imposto pelo Magistrado Sentenciante.

No tocante ao regime de cumprimento da pena, verifica-se que o Magistrado de base definiu com acerto o regime semi-aberto para inicial de cumprimento da reprimenda imposta, com respaldo no art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal, razão pela qual o mantenho tal como lançado na Sentença de 1º grau.

Quanto ao pedido para afastamento da multa pecuniária, igualmente não há como prosperar, haja vista tratar-se de cominação legal, juntamente à pena restritiva de liberdade, prevista no art. 157 do CP, e, portanto, inerente à condenação por crime de roubo.

Assim sendo, mantenho a pena pecuniária imposta, ressalvando apenas a necessidade de correção de erro material no que tange a definição de seu *quantum*.

Conforme se vê da Sentença de fls. 429/453, o Magistrado definiu a pena em 18 dias-multa, porém, por extenso fez constar trinta dias-multa. Nesse passo, considerando as penas pecuniárias impostas aos demais corréus, procedo, neste momento, à correção do citado erro material, definindo a pena pecuniária em 18 (dezoito) dias-multa.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso interposto por Alex de Lucena Melo,** ressalvando a correção de erro material quanto à pena de multa, nos termos supramencionados.

- Quanto ao Recurso Apelatório apresentado por Elisson Ramos e Silva:

Em suas razões recursais, o recorrente Elisson Ramos e Silva argumentou, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de intimação do patrono constituído para oferecer a resposta à acusação, sendo nomeado Defensor Público, razão pela qual requer a nulidade processual, a partir da decisão que recebeu a denúncia.

Superada esta questão, requer a redução da pena imposta, em face de ter o Juiz Sentenciante utilizado elementos do núcleo do tipo para justificar o aumento da pena-base, a título de motivos do crime, bem como o reconhecimento de causa de diminuição de pena representada pela delação premiada, nos termos do art. 14 da Lei 9807/99. Por fim, requer a exclusão da sanção de reparação do dano, seja porque foi fixada de ofício, seja porque sua aplicação feriu o princípio da razoabilidade.

De início, verifico que a nulidade apresentada pelo ora recorrente é inconsistente, haja vista que não houve prejuízo algum ao réu, o qual teve, no decorrer de todo o processo, assistência jurídica, seja pela Defensoria Pública, na apresentação da resposta escrita (fls. 303/306), seja durante toda a instrução criminal, na qual foi assistido por advogado constituído, que o acompanhou em todos os atos processuais.

Nesse passo, os argumentos levantados para arguir a nulidade processual em face de eventual prejuízo causado ao apelante pela ausência de indicação de testemunhas, por ocasião da defesa prévia, são inconsistentes, haja vista que o próprio apelante confessou, tanto na esfera policial, quanto em juízo, a autoria do assalto em comento, narrando de forma clara, sua livre e consciente participação na empreitada criminosa, confirmando, inclusive o uso da arma de fogo, no momento do assalto, conforme transcrição feita acima, não havendo outro resultado senão sua condenação, conforme imposto pelo Juiz de base.

Ademais, oportuno transcrever as declarações da vítima Edmilson Francisco da Silva Júnior, bem como de seu funcionário Roberto Rodrigues da Silva, os quais detalham a ocorrência do crime. Vejamos:

> - Edmilson Francisco da Silva Júnior (vítima): "que ele e o gerente da sua Empresa, Roberto Rodrigues, chegaram no estacionamento do Manaíra Shopping, por volta das 3:20 da tarde, na segunda-feira, dia 02 de setembro, aí quando desceram do carro pra ir em direção ao Banco do Brasil, dentro do Manaíra Shopping mesmo, **o acusado Elisson chegou perto deles e o abordou; Que reconhece Elisson com sendo a pessoa que lhe abordou; que**

Elisson anunciou o assalto, pedindo a bolsa; Que Elisson pediu também o relógio; que essa ação foi dentro do estacionamento no Manaíra Shopping; **Que Elisson estava a pé; Que Elisson estava com arma de fogo em punho, com o dedo no gatilho; Que entregou a bolsa e o relógio; Que na bolsa tinha R$ 75.595,00 e o relógio valia de R$ 800,00 a R$ 1.000,00**; Que depois Elisson fez a fuga a pé; Que Elisson saiu pelo portão que fica próximo a Delegacia; Que Elisson estava sozinho; Que Elisson foi preso no outro dia; Que apareceram alguns policiais em frente a delegacia e saíram, na mesma hora, algumas viaturas a procura deles; Que não sabe dizer da participação dos outros; Que lhe informaram que Elisson foi preso em um motel; **Que foi encontrado com Elisson o relógio e um valor em dinheiro, aproximadamente, uns 7 a 8 mil reais**; Que soube que foi preso um ali perto do Shopping que ia dar fuga; (..) **Que chegou a ver Alex uma vez no Banco**; (…) que foi recuperado o relógio e R$ 14.885,00; Que uma parte estava com o menor, que trabalha no Banco, no montante de R$ 7.000,00 e o restante estava com Elisson; Que, à noite, viu as filmagens do circuito de segurança; que viu Elisson chegando a pé por volta das 12:15hrs; Que o assalto aconteceu dentro do estacionamento do Manaíra Shopping mesmo; Que tem certeza que viu Alex uma vez no banco; **Que não tem dúvida quanto a identidade de Elisson como sendo a pessoa que lhe abordou**; que a bolsa de dinheiro estava com seu gerente Roberto Rodrigues; Que Elisson correu pra rua perpendicular ao Shopping". (declarações prestadas em Juízo, constante da mídia/CD, juntado à fl. 365)

- Roberto Rodrigues da Silva (vítima mediata – gerente do posto de combustível): "que ele e seu patrão Edmilson pararam o carro no estacionamento e foram depositar o dinheiro no banco; **que pararam o carro no estacionamento do Shopping Manaíra e quando desceram o meliante foi pra cima**

> **dele com o revólver dizendo que era assalto, dizendo 'passa a bolsa'; Que depois que ele passou a bolsa o acusado ameaçou Edmilson pedindo o relógio de Edmilson**; Que depois o acusado saiu em fuga e começaram a gritar dizendo que foram assaltados; **Que o acusado estava escondido atrás de uma árvore, e ele veio correndo com o revólver, anunciando o assalto; que deu a bolsa pra ele, depois o acusado subtraiu o relógio de Edmilson; Que ele disse ainda 'se ajoelha se não eu atiro'; Que reconhece Elisson como sendo a pessoa que apontou o revólver**; que Elisson estava aguardando a chegada deles; Que depois do assalto Elisson saiu correndo com a bolsa; (...)" (declarações prestadas em Juízo, constante da mídia/CD, juntado à fl. 365)

Nesse contexto, a autoria e a materialidade delitivas restaram amplamente demonstradas, inclusive, como já mencionado, pela confissão do próprio Elisson Ramos e Silva, não havendo que se falar em prejuízo à sua defesa, haja vista que o resultado do julgamento não haveria de ser outro, senão a condenação, como bem definida pelo Juiz de Base, razão pela qual afasto a nulidade ora ventilada.

Quanto ao pleito de redução da pena aplicada, igualmente não vejo como prosperar, pois o Magistrado Singular bem sopesou o disposto no art. 59 do CP, analisando cada uma das circunstâncias judiciais, razão pela qual a pena-base aplicada foi devidamente enquadrada à situação do apenado, não havendo, por conseguinte, motivos para alterar a pena definitiva encartada na sentença hostilizada.

Ainda no que tange ao pedido de redução da pena, o recorrente alega fazer *jus* ao benefício da delação premiada, com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.807/99.

Nos termos do supracitado dispositivo legal:

> *Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena*

reduzida de um a dois terços.

Pois bem. Embora tenha o réu Elisson Ramos e Silva descrito com riqueza de detalhes toda a cena criminosa e contribuído para a elucidação dos fatos, segundo consta dos autos, mormente dos depoimentos dos policiais civis do Grupo de Operações Especiais - GOE, Walter Pereira da Silva[1] e Charles Alighiery Moura de Oliveira[2], foram a partir das declarações de Alex de Lucena Melo que as investigações policiais se iniciaram, culminando com as prisões dos demais envolvidos, inclusive do ora recorrente.

Nesse contexto, não há que se falar em delação premiada por parte de Elisson Ramos e Silva, como causa de diminuição de pena, haja vista que suas declarações serviram apenas para confirmar as informações que já haviam sido obtidas pela Polícia, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 14 da Lei nº 9.807/99, sendo corretamente valoradas pelo Magistrado de Base como confissão espontânea, ao aplicar-lhe, na segunda fase da dosimetria, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal.

A propósito:

> 64692283 - APELAÇÕES CRIMINAIS. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Sentença condenatória. Insurgência dos acusados. Preliminar. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Requisitos do art. 41 do CPP suficientemente observados. Correta descrição dos crimes e da atuação dos agentes. Dispensabilidade da indicação do rito processual. Prefacial rechaçada. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas pelos elementos colhidos na instrução processual, notadamente pela confissão do corréu, pelas palavras das testemunhas protegidas e da vítima. **Reconhecimento da delação premiada. Inviabilidade. Assunção dos fatos que não foi decisiva para a elucidação do caso e identificação dos demais corréus.**

---

[1] ***"(...) que levaram Alex até o GOE, e lá ele disse o que tinha acontecido; (...) Que na delegacia Alex contou que teria sido convidado por Ruan pra fazer essa parte da fuga; (...)"***

[2] ***Que Alex foi conduzido pra Delegacia, que a partir do depoimento de Alex, começaram a procurar os outros; (...) Que o seguido da diligência do assalto partiu de Alex; Que Alex assumiu e entregou todo mundo; (...)"***

Confissão espontânea corretamente aplicada. Dosimetria. Diminuição da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula nº 231 do STJ que obsta a redução na segunda fase. Recursos conhecidos e desprovidos. De ofício, redução da pena aplicada em relação a um dos acusados. Observância ao critério de 1/6 tradicionalmente adotado por esta corte de justiça para a negativação de circunstância judicial. Readequação da reprimenda que possibilita a fixação do regime semiaberto. (TJSC; ACR 2014.030287-3; Blumenau; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Rizelo; Julg. 16/12/2014; DJSC 07/01/2015; Pág. 734)

48620809 - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 14, CAPUT, L. 10.826/03. DESÍGNIO AUTÔNOMO. CONSUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. PENA-BASE. CONFISSÃO. ANALOGIA. DELAÇÃO PREMIADA. INVIABILIDADE. MENORIDADE RELATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 231/ STJ. TERCEIRA FASE. AUMENTO DE 3/8. SÚM. 443/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. CUSTAS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância probatória. No caso, as duas vítimas realizaram reconhecimento perante a autoridade policial, sendo que uma delas o ratificou em Juízo. Comprovado que a ação resultou na lesão ao patrimônio de duas vítimas, escorreita a sentença que condenou o réu pela prática de dois delitos de roubo na forma do art. 70 do CP. Não se aplica o princípio da consunção entre o crime de porte de arma e roubo, quando cometidos em contextos fáticos distintos e resultarem de desígnios autônomos. Precedentes. Trata-se o porte ilegal de arma de fogo crime de perigo abstrato. Transpondo-se a barreira da iminência, ao se concretizar a prática de crimes de roubos estimulados a partir dessa conduta, mantém-se a sentença no ponto em que analisou desfavoravelmente as

consequências do crime. É impossível, ao reconhecimento de atenuantes, a redução da pena na segunda fase da dosimetria para aquém do mínimo legal, segundo o disposto na Súmula nº 231/STJ. **O instituto da delação premiada estabelece causa de diminuição a ser eventualmente considerada na 3ª fase da dosimetria, mediante a constatação dos seguintes requisitos. colaboração voluntária com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime (Lei nº 9.807/99, art. 14).** Não há que se confundir confissão espontânea com delação premiada, pois ausentes no caso os pressupostos legais exigidos, mormente porque a confissão do réu não contribuiu eficazmente para a recuperação da Res furtiva, tampouco para identificar o coautor dos roubos. No roubo praticado mediante o emprego de arma e concurso de agentes, para que o aumento da pena na terceira fase da dosimetria seja superior à fração mínima legal, exige-se fundamentação qualitativa. Não se justifica o aumento de 3/8, no caso, pois os roubos foram cometidos com o emprego de uma arma de baixo calibre e concurso de apenas duas pessoas. O pedido de isenção das custas processuais é matéria da competência do Juiz da execução. Precedentes. Apelações conhecidas. Recurso do MP desprovido. Apelação da defesa provida em parte. (TJDF; Rec 2014.05.1.001508-3; Ac. 838.848; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 16/12/2014; Pág. 132)

48610920 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA INVIÁVEL. DOSIMETRIA. OFENSA ÀS SÚMULAS NºS 443 E 444 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Inviável a absolvição, se a condenação está

> ancorada por conjunto probatório robusto, especialmente pelos elementos informativos da fase preliminar aliados aos depoimentos colhidos na fase judicial, as interceptações telefônicas e a confissão judicial e extrajudicial de um dos réus. 2. **A aplicação dos benefícios da Delação Premiada insertos nos art. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 depende do concurso dos requisitos legais**. 3. Conforme Súmula nº 444/STJ, não havendo trânsito em julgado da condenação criminal, a presunção de não-culpabilidade do réu impede a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. 4. Nos termos da Súmula nº 443/STJ, para a aplicação da causa de aumento especial do crime de roubo circunstanciado em fração superior a 1/3 é imprescindível que haja fundamentação concreta e idônea. 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJDF; Rec 2013.01.1.026552-0; Ac. 827.908; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Rissato; DJDFTE 31/10/2014; Pág. 133)

Quanto ao pleito pela exclusão da sanção de reparação do dano estabelecida na sentença, com fundamento no art. 492, I, alínea "d", c/c o art. 387, IV, ambos do CPP, entendo que assiste razão ao recorrente, haja vista que não houve requerimento, nesse sentido, por parte do Ministério Público, tampouco pelo assistente de acusação, não podendo a medida ser imposta de ofício, sem oportunizar aos réus, a discussão e apuração do quantum a ser reparado, o que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante. Vejamos:

> 83369698 - APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. Materialidade e autoria. Devidamente demonstradas pelo conteúdo probatório coligido, não afastadas pela frágil tese de defesa. Princípio da insignificância: Inaplicável à espécie, considerado o maior grau de reprovabilidade da conduta. Cálculo da pena. Realocação da nota negativa concernente à conduta social, que não pode ser valorada observada a

ausência de elementos para sua aferição, realocando-se o aumento à moduladora ligada aos antecedentes. Reincidência. Ausência de violação ao princípio do ne bis in idem quando condenações por fatos diversos são consideradas cada qual em fases também diversas da dosimetria. Apenamento. Reduzida em dois (2) meses a pena provisória, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea. Pena definitiva fixada em um (1) ano e dez (10) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento. Estabelecido o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", e §3º, do Código Penal. Indenização mínima em favor da vítima. **Art. 387, inc. IV, do CPP. Afastada, tendo em vista o princípio da correlação e a garantia da ampla defesa e do contraditório.** À unanimidade, apelo parcialmente provido **e, por maioria, em disposição de ofício, afastada a indenização em favor da vítima.** (TJRS; ACr 0138939-62.2014.8.21.7000; Veranópolis; Sexta Câmara Criminal; Relª Desª Bernadete Coutinho Friedrich; Julg. 18/12/2014; DJERS 05/03/2015)

48631465 - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. VALIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE DECOTE DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA DO RÉU, HAJA

VISTA TER SIDO APLICADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES ANTE PROVAS ROBUSTAS DE PARTICIPAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS NA EMPREITADA CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO MÍNIMO REPARATÓRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. A conduta de subtrair, de forma livre e consciente, previamente acordado e com identidade de propósitos com outrem, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, quantia em dinheiro de uma casa lotérica, é fato que se amolda ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. II. Não há que se falar em nulidade no reconhecimento do réu, pois as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são dispensáveis. III. Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa IV. É assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Justiça, que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece especial relevo, restando apta a embasar o Decreto condenatório, mormente quando corroborada por outras provas. V. Incabível o decote da valoração negativa da culpabilidade se comprovado que sua apreciação desfavorável fundamenta-se no maior grau de censurabilidade da conduta, em especial na premeditação do ato delitivo. VI. Comprovada a maior gravidade do delito em razão do modus operandi empregado pelo agente, correta é a exasperação da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do crime. VII. As conseqüências do delito merecem apreciação desfavorável quando restar comprovada, pela

prova oral colhida, a grave intensidade da lesão jurídica causada pela infração penal. Em crimes contra o patrimônio, o prejuízo econômico é ínsito ao tipo penal, exceto quando desproporcional. VIII. Configura falta de interesse recursal o pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa quando já aplicada na r. sentença vergastada. IX - É incabível o afastamento da majorante do concurso de pessoas quando comprovada nos autos a realização conjunta da empreitada criminosa, em especial pela abordagem de ambos os réu demonstrada pelo depoimento da vítima e da testemunha. X. **Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, imprescindível, além do pedido formal na denúncia, a apuração da real extensão do dano, para, acaso procedente, seja oportunizada a defesa pelo Réu, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da correlação entre inicial acusatória e sentença.** XI. Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para excluir a valoração negativa das conseqüências do crime e decotar o quantum mínimo fixado para reparação dos danos causados pela infração, fixando pena definitiva de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial SEMI-ABERTO, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, calculados à razão mínima, mantidos os demais termos da sentença. (TJDF; Rec 2008.01.1.095573-4; Ac. 850.454; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. José Guilherme; DJDFTE 27/02/2015; Pág. 88)

57690919 - APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. ART. 155, §4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. TENTATIVA. ART. 14, II, CP. INOCORRÊNCIA. FURTO. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA AMOTIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DESCABIMENTO. **EXCLUSÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO QUE EXIGE PEDIDO EXPRESSO DO OFENDIDO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ALÉM DE SER CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO**. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) os tribunais superiores firmaram entendimento no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da apprehensio ou amotio. (...) (stj. AGRG no aresp 404.293/sp, Rel. Ministro marco Aurélio bellizze, quinta turma, julgado em 27/03/2014, dje 07/04/2014) 2. **No processo penal, não cabe ao juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido. (stj. AGRG no RESP 1428570/go, Rel. Ministro moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 08/04/2014, dje 15/04/2014.). Estado do paranáapelação crime n. 1.173.987-83. Recurso provido em parte. (TJPR; ApCr 1173987-8; União da Vitória; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Luciano Carrasco Falavinha Souza; DJPR 27/02/2015; Pág. 460)

48630291 - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. AUTORIA. PROVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. RAZÃO DE CÁLCULO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO, DE PROVA

E DE IMPUGNAÇÃO DA DEFESA. DECOTE. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste- se de importante força probatória e é apta a embasar Decreto condenatório, máxime quando corroborada por outros elementos de prova. O reconhecimento pessoal na delegacia somente será realizado quando necessário e possível. Não há que se falar em nulidade do reconhecimento fotográfico, quando este atendeu as exigências do art. 226 do CPP. Suficientemente comprovada a autoria delitiva, impõe-se a condenação e não prospera o pedido de absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Não havendo informações nos autos acerca da situação financeira do sentenciado, a razão para o cálculo da pena de multa deve situar-se na fração mínima legal de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. **A fixação de valor mínimo (art. 387, IV, CPP) deve ser precedida de pedido formal e exige prova do prejuízo e que ao réu seja oportunizado defender-se e contraditar o quantum debeatur**. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJDF; Rec 2013.10.1.008347-9; Ac. 849.009; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 24/02/2015; Pág. 130)

83320899 - APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. AFASTAMENTO. I. Comprovadas a existência do fato e a autoria delitiva, imperiosa a manutenção da condenação do réu. II. Para a incidência do princípio da insignificância exige-se, cumulativamente, as seguintes condições: A) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau

reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 102.550/PR, Rel. Min. Luiz fux, j. 20-09-2011). III. Pena privativa de liberdade redimensionada, em razão da reanálise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da carcerária, devendo o juízo da execução dispor acerca do horário e local de cumprimento. IV. **O pedido específico, com base no artigo 387, inciso IV, do código de processo penal, deve ser deduzido pelo ministério público na denúncia ou por aditamento à peça incoativa, oportunizando à defesa produzir provas quanto ao ponto, de modo a preservar o contraditório. Assim, considerado que a referida pretensão não foi deduzida por ocasião da denúncia, mas tão somente em memoriais, não se mostra possível fixar a indenização mínima em favor da vítima, tendo em vista o princípio da correlação, cuja inobservância acarreta desobediência ao contraditório e à ampla defesa, já que o acusado, durante a instrução, não teve oportunidade de exercer defesa quanto ao ponto**. Relator vencido no ponto. Apelo parcialmente provido. (TJRS; ACr 0136510-59.2013.8.21.7000; Veranópolis; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz John dos Santos; Julg. 27/11/2014; DJERS 27/01/2015)

Ante todo o exposto, **rejeito a preliminar**, arguida sob a alegação de cerceamento de defesa, e no mérito, **dou provimento parcial** ao recurso interposto por Elisson Ramos e Silva, para afastar a pena relativa a indenização imposta na Sentença de base, aproveitando-se aos demais réus, Alex de Lucena Melo e Tiago Gomes Lima, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal[3], mantendo os demais termos da Sentença

[3]*Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

condenatória, ressalvando a correção de erro material quanto à pena de multa imposta ao réu Alex de Lucena Melo.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 31 de Março de 2015.

João Pessoa, 31 de Março de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
Relator